



22/08/97
22/8/97
[assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.484
(05.08.97)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.484 - TOCANTINS (9ª Zona - Angico).

Relator: Ministro Costa Leite.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO.

Recorridos: Josefa Barbosa da Silva e outro, candidatos a Vereador.

Advogado: Dr. Renato Jácomo.

Registro de candidatura. Alfabetização.

O procedimento estabelecido no art. 77 do Código Eleitoral, atinente a exclusão de eleitor, não se presta a aferir alfabetização de candidato a cargo eletivo.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 05 de agosto de 1997.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro COSTA LEITE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins que, reformando sentença de 1º grau, deferiu os registros de JOSEFA BARBOSA DA SILVA e DOMINGOS GOMES DA LUZ, como candidatos à Câmara Municipal de Angico naquele Estado, ao fundamento de que o Juiz Eleitoral não observou, na aplicação do teste de alfabetização, a garantia do due process of law, previsto no art. 77 do Código Eleitoral.

É a seguinte a ementa do acórdão impugnado (fls. 167):

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO.

Insustentável a sentença que considera eleitor inelegível após teste de alfabetização, sem que seja instaurado o devido processo legal.

O eleitor que se submeteu ao crivo do art. 45 e seus parágrafos do Código Eleitoral, tem assegurado o direito à elegibilidade.

Recurso conhecido e provido.”

O recorrente afirma que o TSE dera parcial provimento a recurso, determinando que a Corte Regional proferisse nova decisão, “com exame dos elementos probatórios existentes nos autos, decidindo-se quanto ao atendimento ou não do requisito de alfabetização, superada a questão pertinente à legalidade do teste”. Mas a Corte Regional, em novo julgamento, não enfrentou o mérito da causa, preferindo examinar a questão sob outra ótica, ou seja, a da inobservância do procedimento



previsto no art. 77 do Código Eleitoral, que, no seu entender, não tem aplicação à espécie. Aponta como vulnerados os arts. 14, § 4º da Constituição Federal, e 1º, inciso I, alínea a da LC nº 64/90, além de divergência com arestos deste Tribunal Superior Eleitoral (fls. 169/171).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 196/198).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Senhor Presidente, em Sessão de 23/9/96, este Tribunal Superior cassou aresto da Corte Regional que dera pela ilegalidade do teste aplicado aos recorrentes, determinando fosse proferida nova decisão, "com exame dos elementos probatórios existentes nos autos, decidindo-se quanto ao atendimento ou não do requisito da alfabetização" (fls. 145).

A nova decisão, todavia, não se aprofundou no exame dos elementos probatórios existentes nos autos. O voto condutor do julgado, ao qual aderiu a maioria dos membros do Tribunal (fls. 157/165), esposou a tese de inobservância do procedimento estabelecido no art. 77 do Código Eleitoral, atinente a exclusão de eleitor, que evidentemente não se presta a aferir alfabetização de candidato a cargo eletivo. Concordo inteiramente com os fundamentos do parecer do Ministério Público Eleitoral, **verbis** (fls. 197/198):



"De verificar-se que, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, não existe uma fórmula procedimental específica à qual deve observância o juiz eleitoral que seja levado a aplicar o teste de alfabetização, certo que as disposições do art. 77 do Código Eleitoral são de total improcedência para tal hipótese.

Por outro lado, de verificar-se que vem se posicionando essa Corte Superior no sentido de que 'considera-se alfabetizado aquele que não apenas assina seu nome, mas que também demonstra aptidão para a leitura' (Resp 10182-SE, decisão de 24.9.92, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso). Ademais, 'não logrando o candidato demonstrar saber ler e escrever, perante o Juiz Eleitoral, procede a decretação de inelegibilidade' (Resp 9814-MS, decisão de 30.9.92, Relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin). E, ainda, 'candidato que não demonstra as habilidades para ser considerado alfabetizado, não há que ter seu pedido de registro deferido' (Resp 13048-SE, decisão de 18.9.96, Relator Ministro Nilson Vital Naves)."

Nesse sentido, a decisão da Corte Regional, que não examinou o teste de leitura aplicado pelo juiz eleitoral, diverge do entendimento desse TSE que vem se posicionando no sentido da imprescindibilidade do teste para a aferição da alfabetização, certo que a simples exibição do título eleitoral, contendo a assinatura e não a impressão digital do polegar direito, é insuficiente para considerar-se a alfabetização do candidato."

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a decisão da Corte Regional, determinando que outra seja proferida, com exame dos elementos probatórios existentes nos autos, tal como estabelecido no Acórdão 13.484, de 23/9/96. É o meu voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.484 - TO. Relator: Ministro Costa Leite.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO. Recorridos: Josefa Barbosa da Silva e outro, candidatos a Vereador (Advº: Dr. Renato Jácomo).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 05.08.97.

/wcv.